

A. I. N.^º - 207095.0315/06-2
AUTUADO - MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 13.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0205-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente subsistente. **c)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. **b)** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o

das saídas tributáveis, nos exercícios de 2001 e 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.978,58, acrescido da multa de 70%.

2 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2003 e agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor R\$4.414,39, acrescido da multa de 70%.

3 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no exercício de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.095,85, acrescido da multa de 70%.

4 - Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), no mês de dezembro de 2004, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$230,00.

5 - Deixou de encriturar o Livro de Inventário relativo aos exercícios de 1999 a 2005, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$460,00.

O autuado apresenta peça defensiva (fls.244/252), atacando a autuação, por exercício, conforme se segue: Exercício de 2001, afirma que declarou vendas no total de R\$28.387,00 e compras no valor de R\$17.194,65 (conforme DME anexado) e como não existia estoque inicial e final neste exercício, o lucro apurado foi de R\$11.193,72 (vendas menos compras), perfazendo o custo de mercadorias vendidas em 65,10%, correspondendo ao total das compras. Acrescenta que o autuante não considerou o seu direito ao crédito fiscal previsto no artigo 408-S do RICMS, sendo que o seu crédito relativo às notas fiscais existentes é maior que os 8%. Assim, a exigência fiscal ficaria com o ICMS a recolher no valor de R\$464,67, ou seja, o valor reclamado de R\$1.597,89, menos os créditos destacados nas notas fiscais do levantamento fiscal no total de R\$1.133,22.

Exercício de 2002. Afirma que agregou neste exercício MVA de 26,94%, superior a prevista no anexo 89, e que o autuante não observou o seu direito ao crédito previsto no art. 408-S, que implicaria no valor a recolher de R\$1.260,36, ou seja, o valor reclamado de R\$2.380,69, menos o crédito de R\$1.120,33, correspondente a 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto.

Exercício de 2003. Afirma que agregou MVA de 50,45%, percentual superior ao previsto no anexo 89, sendo que as compras foram levantadas foram contabilizadas no livro Caixa; alega que o autuante não considerou nenhuma entrada, quando neste exercício houve compras no total de R\$8.639,54, conforme notas fiscais anexas.

Exercício de 2004. Afirma que agregou MVA de 52,67%, superior a prevista no anexo 89, não procedendo a exigência relativa a este exercício pelas mesmas razões do exercício anterior.

Exercício de 2005. Afirma que neste exercício declarou vendas no total de R\$12.660,00 e compras no valor de R\$8.241,11, e considerando a inexistência de estoque inicial e final, apura-se um lucro de R\$4.418,89, perfazendo o custo de mercadorias vendidas em 34,91%, correspondendo ao total

das compras. Diz que a imputação para este exercício não procede pelas mesmas razões do exercício anterior, sustentando ter efetuado compras no total de R\$8.970,11, com direito ao crédito no total de R\$936,72, conforme relação e cópias das Notas Fiscais e Demonstrativo que anexa.

Relativamente às infrações 04 e 05 que aplicam multas fixas, sustenta que não são devidas porque o livro de Inventário foi apresentado sem lançamento por não existir estoques a declarar em cada exercício, fato que segundo diz foi aceito pelo autuante quando do levantamento fiscal, assim como a DME relativa ao exercício de 2005 não é devida por ter encerrado suas atividades em agosto.

Conclui, requerendo que os valores sejam revistos com novos levantamentos, assim como que o seu direito de apresentar em qualquer fase do processo novas informações e documentos fique assegurado.

Na informação fiscal (fls.336/337), o autuante reportando-se as alegações defensivas quanto às infrações 01 a 03, afirma que o autuado tenta desvirtuar a autuação alegando ter praticado MVA superior a estabelecida pelo RICMS, diferença de créditos e valores do SIMBAHIA, quando nada disso fora levantado apenas os estoques. Esclarece não se tratar o autuado de microempresa, mas, sim, de empresa de pequeno porte. Acrescenta que a faculdade prevista no art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97, diz respeito à escrituração do livro Caixa e não ao livro Registro de Inventário e que mesmo assim a empresa apesar de possuir não escriturou o último livro nos exercícios fiscalizado. Diz que quanto a matéria objeto da autuação o contribuinte nada apresentou para elidir a autuação.

Quanto à infração 04, afirma que quando do pedido de Baixa de Inscrição em 08/08/2005 (fl.14), o autuado não apresentou a DME do exercício de 2005, conforme Resumo Fiscal Completo, relatório INC (fl.15) emitido em 31/08/2005.

Relativamente à infração 05, afirma que apesar de apresentar mercadorias a mais que as vendas efetuadas, sendo que, algumas delas nem foram vendidas, como por exemplo, soutien Lycra, camiseta adulto, calcinha lycra, tanga algodão (fl. 111) etc. o livro Registro de Inventário não fora escriturado nos 05 exercícios fiscalizados apesar de ter sido no exercício de 1998 (fl.28).

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais, verifico que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ/BA, como optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – Simbahia.

Observo, também, que o autuante ao efetuar o levantamento quantitativo e apurar o imposto devido, desconsiderou corretamente a condição do autuado de contribuinte enquadrado no Simbahia, utilizando o critério aplicável às operações normais. Entretanto, incorreu em equívoco ao não observar no cálculo do imposto a recolher o direito do contribuinte ao crédito fiscal, que poderá ser de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, ou tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao percentual acima indicado, o valor referente a este crédito superior, conforme estabelece o RICMS/97, nos seus artigos 408-P e 408-S, §§ 1º e 2º, abaixo transcritos:

“Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).”

(...)

“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher”.

Concordo com o autuado quando argüi na peça defensiva o seu direito ao crédito fiscal. No entanto, com relação à infração 01, no exercício de 2001, discordo quanto ao valor de R\$1.133,22, indicado como crédito fiscal relativo às notas fiscais existentes que representam um valor superior ao crédito fiscal de 8%, o que implicaria na redução do ICMS reclamado originalmente no valor de R\$1.597,89, para R\$464,67.

Em verdade, não deve simplesmente ser deduzido como crédito fiscal o valor do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas como pretende o autuado. Há que se observar que a exigência fiscal não diz respeito ao total das aquisições, mas, sim, a uma parte dessas aquisições não podendo ser utilizado o crédito na forma pretendida pelo autuado, pois, implicaria na utilização indevida de crédito fiscal. Assim, considerando que o total das aquisições representa o valor de R\$10.399,70 e o ICMS total destacado nas respectivas notas fiscais o valor de R\$1.133,22, o percentual obtido a ser utilizado para cálculo do crédito fiscal é de 10,897%, portanto, superior ao percentual de 8%, previsto no RICMS/97, conforme transcrita acima.

Diante disso, o ICMS devido relativo à infração 01, no exercício de 2001, que originalmente fora calculado com base no valor da omissão de saídas de R\$9.399,35, sendo aplicada a alíquota de 17%, sem considerar qualquer crédito fiscal, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$1.597,89, após a dedução do crédito fiscal a que faz jus o contribuinte relativo às notas fiscais existentes no percentual de 10,897%, percentual este que aplicado sobre o valor das saídas omitidas de R\$9.399,35, resulta no crédito fiscal no valor de R\$1.024,24, passa a ser de R\$573,65.

Relativamente a esta mesma infração 01, porém, no exercício de 2002, o ICMS a recolher originalmente no valor de R\$2.380,69, fora calculado sobre a base de cálculo de R\$14.004,07, com a aplicação da alíquota de 17%, sem considerar o crédito fiscal. Após a dedução do crédito fiscal no valor de R\$1.120,32, referente ao percentual de 8% sobre a base de cálculo das omissões no valor de R\$14.004,07, o ICMS reclamado passa a ser de R\$1.260,37. Assim, a infração 01 é parcialmente subsistente, sendo o ICMS a recolher no valor de R\$1.834,02.

Quanto à infração 02, também não considerou o autuante o crédito fiscal de 8%, ficando a exigência fiscal após as devidas correções da seguinte forma:

Exercício de 2003 - Base de cálculo: R\$16.131,80X17% = 2.742,41 - 1.290,54 = ICMS a recolher: R\$1.451,87.

Exercício de 2005 - Base de cálculo: R\$9.835,20X17% = 1.671,98 - 786,81 = ICMS a recolher: R\$885,17.

Assim, a infração 02 é parcialmente subsistente, no valor total de ICMS a recolher de R\$2.337,03.

No que concerne à infração 03, após a dedução do crédito fiscal de 8%, no valor de R\$986,28, o ICMS a recolher passa de R\$2.095,85, para R\$1.109,56. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente, sendo o ICMS a recolher no valor de R\$1.109,56.

Diante das alterações das infrações 01, 02 e 03, na forma acima indicada, o Demonstrativo de Débitos passa a ter a seguinte configuração:

Ocorrência	Vencimento	Valor Julgado
31/12/2001	9/1/2002	573,65
31/12/2002	9/1/2003	1.260,87
31/12/2003	9/1/2004	1.451,86
11/8/2005	9/9/2005	885,17
31/12/2004	9/1/2005	1.109,56
TOTAL		5.280,61

Quanto à infração 04, restou comprovado que o autuado não apresentou a DME do exercício de 2005, de acordo com o que consta no Resumo Fiscal Completo, Relatório INC (fl.15) emitido em 31/08/2005, anexado pelo autuante. Mantida a infração.

No respeitante à infração 05, também restou comprovado que o autuado não escriturou o livro Registro de Inventário, apesar de apresentar estoque de mercadorias (fl. 111) descumprindo o que determina o artigo 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97, abaixo transcrito:

“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

(...)

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);”.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0315/06-2, lavrado contra **MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COM. DE MARMORES SINTÉTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.280,61**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7014/96 além das multas no total de **R\$690,00**, previstas no artigo 42, incisos XV, alínea “d”, e inciso XVII, da mesma lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR